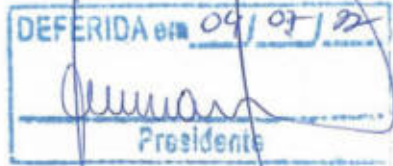




DEFERIDA  
**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

INDICAÇÃO Nº 267/22

<b>ASSUNTO:</b>  AO PREFEITO MUNICIPAL – Solicita ao Chefe do Poder Executivo providências para a aplicação imediata da emenda constitucional nº 120/2022, que trata sobre o aumento do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, Agente de Controle de Vetores e Agentes de Combate às Endemias, na forma que especifica.	PROTOCOLO Nº <u>2470</u> DATA <u>29/06/22</u> DESPACHO: 
--	---

SENHORES VEREADORES,

**INDICAMOS**, na forma regimental, ao Senhor **Clemente Antônio de Lima Neto**, Chefe do Executivo, providências para a aplicação imediata da emenda constitucional nº 120/2022, que trata sobre o aumento do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, Agente de Controle de Vetores e Agentes de Combate às Endemias.

Considerando a emenda constitucional nº 120/2022 e considerando ainda que as cidades vizinhas, como Taubaté e Pindamonhangaba já estão organizando sua legislação para ajustar a referência salarial aos servidores ocupantes do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Vetores e Agente de Controle de Endemias, nos termos da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

Ressalto que o executivo respondeu ao requerimento nº 128/2022 que a prefeitura tentaria pagar o reajuste ainda em maio. Porém até a presente data não há informações da devida adequação.

SALA DAS SESSÕES, EM 04 DE JULHO DE 2022.

  
**PAULINHO KODAK**  
VEREADOR



# Câmara Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

## AUTÓGRAFO Nº 62/2022

Projeto de Lei Complementar nº 18/2022

Autoria: Prefeito Municipal

Dispõe sobre alteração do Anexo I da Lei Complementar nº 470, de 13 de dezembro de 2021, estabelecendo nova referência salarial aos servidores ocupantes do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Vetores e Agente de Controle de Endemias, nos termos da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, e da Emenda Constitucional nº 120, de 2022.]

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O padrão remuneratório dos cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Vetores e Agente de Controle de Endemias, da Lei Complementar nº 470, de 13 de dezembro de 2021, passa a ser o seguinte:

### ANEXO I

#### QUADRO DE CARGOS EFETIVOS

QTDE	CARGO	REF
176	Agente Comunitário de Saúde	19A
110	Agente de Controle de Endemias	19A
100	Agente de Controle de Vetores	19A

Art. 2º Fica alterado o Anexo V da Lei Complementar nº 470, de 2021, passando a tabela “Padrão de Vencimentos de Cargos Efetivos” a vigorar acrescida da Referência 19A e com a seguinte redação:

Avenida Professor Walter Thaumaturgo, 208 – Centro – CEP 12030-040 – Fone (12) 3625-9500 – Fax (12) 3625-9527  
E-mail: camarataubate@camarataubate.sp.gov.br – Site www.camarataubate.sp.gov.br



Autenticar documento em <http://camarasempapel.camarataubate.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 390038003500330030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

Assinado digitalmente por JOEL RIBEIRO DIAS  
JUNICR:30802134831 Data: 28/06/2022 10:38:53

Assinado digitalmente por PAULO DE TARSO  
CARDOSO DE MIRANDA-01947835882 Data:  
29/06/2022 09:06:39



# *Câmara Municipal de Taubaté*

## *Estado de São Paulo*

### **AUTÓGRAFO Nº 62/2022**

Projeto de Lei Complementar nº 18/2022

Autoria: Prefeito Municipal

ANEXO V

TABELA SALARIAL DE VENCIMENTOS

Padrão de Vencimentos de Cargos Efetivos

Ref.	Valor
19A	R\$ 2.424,00

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei Complementar ocorrerão por conta das dotações próprias do Orçamento vigente que, se necessário, poderão ser suplementadas mediante Decreto do Executivo.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Taubaté, 29 de junho de 2022.

**Vereador Paulo Miranda**

Presidente

Visto:

**Joel Ribeiro Dias Junior**

Diretor-Geral







**CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
<b>3156/2022</b>	<b>3395/2022</b>	<b>13/06/2022 08:30:35</b>	<b>10/06/2022 17:14:11</b>

Tipo

Número

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**18/2022**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**PREFEITO MUNICIPAL**

Ementa:

MENSAGEM Nº 58/22 - Dispõe sobre alteração do Anexo I da Lei Complementar nº 470, de 13 de dezembro de 2021, estabelecendo nova referência salarial aos servidores ocupantes do Cargo Efetivo de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Controle de Vetores e Agente de Controle de Endemias, nos termos da Lei Federal 11.350 de 2006 e da Emenda Constitucional nº 120 de 2022.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROJETO DE LEI Nº**

**/ 2022.**

**Dispõe sobre o reenquadramento e alteração da referência dos empregos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente do Controle de Vetor.**

Câmara de Vereadores de  
Pindamonhangaba



Protocolo Geral nº 4702/2022  
Data: 22/06/2022 Horário: 08:56  
LEG - PLO 98/2022

Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O salário dos empregos de agente comunitário de saúde e de agente do controle de vetor do quadro de servidores da Prefeitura, relacionados no Anexo I desta Lei, é reenquadrado de acordo com a Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, passando a vigorar com a base salarial e a referência nele contidas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05 de maio de 2022.

Pindamonhangaba, 21 de junho de 2022.

**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

<b>Anexo I</b>					
<b>Reenquadra - Reajuste de salários - Relação de Vagas - Maio de 2022 Empregos Providos por Concurso Público - Agente Comunitário de Saúde - Agente do Controle de Vetor</b>					
<b>Ref. Anterior</b>	<b>Cargos / Empregos</b>	<b>Ref. Atual</b>	<b>Salário</b>	<b>Vagas</b>	<b>Providos</b>
109	Agente Comunitário de Saúde	116	2.530,24	160	130
111	Agente do Controle de Vetor	116	2.530,24	42	39

<b>Anexo II</b>								
<b>Reajuste de Salários - Maio de 2022 - Cargos e Empregos Providos por Concurso Público (Salário + Quinquenio)</b>								
<b>Cargos / Empregos</b>	<b>Ref.</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>
Agente Comunitário de Saúde	116	2.530,24	2.656,76	2.789,59	2.929,08	3.075,53	3.229,31	3.390,77
Agente do Controle de Vetor	116	2.530,24	2.656,76	2.789,59	2.929,08	3.075,53	3.229,31	3.390,77



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**MENSAGEM Nº 045 / 2022**

**Dispõe sobre o reenquadramento e alteração da referência dos empregos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente do Controle de Vetor.**

**Exmo. Sr.**  
**Ver. José Carlos Gomes**  
**DD. Presidente da Câmara de Vereadores de**  
**Pindamonhangaba/SP**

**Senhor Presidente,**

Vimos, através do presente, trazer ao crivo dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que *"dispõe sobre o reenquadramento e alteração da referência dos empregos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente do Controle de Vetor"*.

Conforme previsto na Emenda Constitucional nº 120, promulgada em 05 de maio de 2022 e publicada no Diário Oficial da União de 06/05/2022, dentre as inclusões ao texto constitucional está o §9º do art. 198, o qual fixou que o vencimento mínimo a ser percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde e de Combates às Endemias não poderá ser inferior a 02 (dois) salários mínimos, devendo ser custeado por repasses da União nos termos do § 7º do mesmo artigo, igualmente inserido pela PEC nº 120/2022.

*"Art. 198. § 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.*

.....  
*§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.*

*§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.*

....."





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

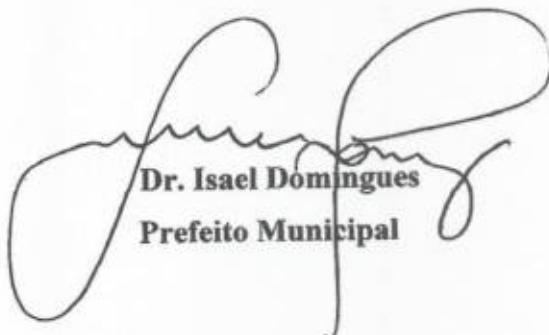
Sendo assim, é necessário o reenquadramento salarial ao emprego de Agente Comunitário de Saúde e Agente do Controle de Vetor, atendendo ao disposto na legislação federal.

Do ponto de vista orçamentário, atendendo aos requisitos do art. 16, I, da LRF, anexamos à presente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Portanto, Senhor Presidente, considerando tratar-se de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, razão pela qual invocamos os dispositivos Regimentais e aqueles constantes na Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 44, a fim de que a votação seja realizada em caráter de urgência, no menor tempo possível.

Na oportunidade, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 21 de junho de 2022.



**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**



MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

ESTIMATIVAS DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO -LEI RESPONSABILIDADE FISCAL-ART. 16, INCISO I

	ESTIMATIVAS	
	2022	2023
	R\$	R\$
RECEITA CORRENTE LIQUIDA	701.000.000,00	804.277.000,00
DESPESA COM PESSOAL PREVISTA ANTES DA CONTRATAÇÃO DE EMPREGOS NOVOS E AMPLIAÇÃO VAGAS	300.694.352,22	353.150.954,17
ACRÉSCIMO DA DESPESA DE PESSOAL PREVISTO Piso Salarial Agentes de Controle Vetores e Agente Comunitário	1.724.527,86	2.631.629,52
DESPESAS COM PESSOAL -ART. 22, LRF	302.418.880,08	355.782.583,69
DESPESAS COM PESSOAL -ART. 22, LRF COM TERCEIROS E O.S	354.831.380,08	408.195.583,69
DESPESAS COM PESSOAL %	43,14	44,24
DESPESAS COM PESSOAL % COM TERCEIROS E O.S	50,62	50,75
LIMITE PRUDENCIAL-ART. 22-PARÁGRAFO ÚNICO	51,30	51,30
LIMITE LEGAL-ART.20, INCISO III, B	54,00	54,00

Metodologia de Cálculo Utilizada

No exercício de 2022, foi aplicado o reajuste de 11%, estimativa de reajuste para 2023 de 9% e 2024 de 5%.  
 No exercício de 2022 foi considerado parcialmente as despesas referente ao pessoal do concurso, reforma administrativa, ampliação de vaga, Piso salarial Agentes de Controle Vetor e Agente Comunitário e para os demais exercícios foram considerados os valores anuais.  
 Para os exercícios de 2023 e 2024, os valores extraídos da planilha auxiliar de receita da LDO 2023.

Claudio Marcelo de Godoy Fonseca  
 Secretário de Finanças e Orçamento





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI Nº 6.537, DE 19 DE ABRIL DE 2022.**

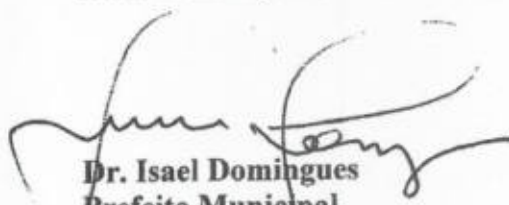
**Dispõe sobre o reenquadramento e alteração da referência do emprego de Agente Comunitário de Saúde.**

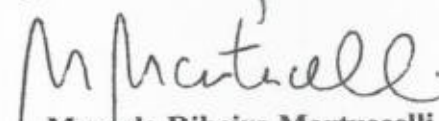
Dr. Isael Domingues, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O salário do emprego de agente comunitário de saúde do quadro de servidores da Prefeitura, relacionado no Anexo II integrante desta Lei, é reenquadrado de acordo com a majoração e o piso nacional, passando a vigorar com a base salarial e a referência nele contidas.

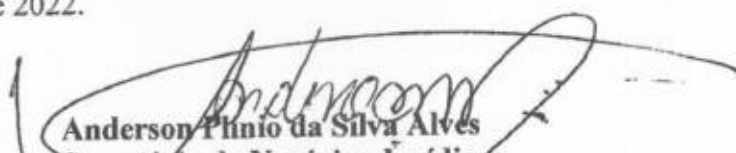
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2022.

Pindamonhangaba, 19 de abril de 2022.

  
**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**

  
**Marcelo Ribeiro Martuscelli**  
**Secretário de Administração**

Registrada e publicada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos em 19 de abril de 2022.

  
**Anderson Pinó da Silva Alves**  
**Secretário de Negócios Jurídicos**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Anexo Único - Lei nº 6.537/2022**

Reenquadra - Reajuste de Salários - Relação de Vagas – Abril de 2022 Empregos Providos por Concurso Público - Agente Comunitário					
Ref. Anterior	Cargos / Empregos	Ref. Atual	Salário	Vagas	Providos
107	Agente Comunitário Saúde	109	1.798,21	160	130

Reajuste de Salários – Abril de 2022 - Cargos e Empregos Providos por Concurso Público (Salário + Quinquênio)									
Item	Cargos / Empregos	Ref.							
			A	B	C	D	E	F	G
32	Agente Comunitário Saúde	109	1.798,21	1.888,11	1.982,52	2.081,63	2.185,71	2.295,00	2.409,75






# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

“CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA”

REQUERIMENTO Nº 128 /2022

<b>ASSUNTO:</b>  AO PREFEITO MUNICIPAL – requer ao Executivo informações sobre a aplicação imediata da emenda constitucional nº 120/2022, que trata sobre o aumento do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, na forma que especifica.	PROTOCOLO Nº <u>2527</u>   <u>22</u>
	DATA <u>06/05/22</u>  DESPACHO:  


SENHORES VEREADORES,

**REQUEREMOS** à Mesa, na forma regimental, que seja enviado ofício ao Senhor CLEMENTE ANTONIO DE LIMA NETO, digno Chefe do Executivo local, para que preste informações em relação a aplicação imediata da emenda constitucional nº 120/2022, que trata sobre o aumento do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

De acordo com a nova redação dada ao artigo 198 da Constituição Federal, acrescentando os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10º e 11º, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias passaram a ter um piso único, ou seja, não inferior a (dois) salários mínimos R\$ 2.424,00.

Importante registrar que o paragrafo 7º estabelece garantias e benefícios aos agentes, vejamos:

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.





# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/05/2022 | Edição: 85 | Seção: 1 | Página: 1

Órgão: Ato do Congresso Nacional

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120

Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

\*Art. 198. ....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal\* (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2022

Mesa da Câmara dos Deputados	Mesa do Senado Federal
Deputado ARTHUR LIRA Presidente	Senador RODRIGO PACHECO Presidente
Deputado MARCELO RAMOS 1º Vice-Presidente	Senador VENEZIANO VITAL DO RÉGO 1º Vice-Presidente
Deputado ANDRÉ DE PAULA 2º Vice-Presidente	Senador ROMÁRIO 2º Vice-Presidente
Deputado LUCIANO BIVAR	Senador IRAJÁ 1º Secretário